



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

" L E I N º 1.693 / 86 "

- DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO '
MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES .

O Prefeito Municipal de Conceição da Barra, Estado do Es-
pírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono
a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o pessoal'
do Magistério Municipal de Município de Conceição da Barra, definin-
do direitos e deveres de acordo com o que determina a Lei 5692 de 11
de agosto de 1971, aplicando-se subsidiária e complementarmente o Es-
tatuto dos Funcionários Públicos do Município de Conceição da Barra,
com os seguintes objetivos:

- I - estruturação de carreira;
- II - estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro
do Magistério;
- III - incentivar a profissionalização do pessoal do ma-
gistério, oferecendo-lhes condições de trabalho que amparem, valori-
zem e estimulem no exercício da profissão que escolheram;
- IV - assegurar que a remuneração do professor e do espe-
cialista em educação seja condizente com a de outros profissionais '
de idêntico nível e formação;
- V - garantir a promoção na carreira de professor e do'



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

especialista em educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional, e tempo de serviço, independente da atividade, área de estudo, disciplina ou grau de estudo em que atuem de acordo com o proposto no Art. 39 (Trinta e nove) da Lei 5692 de 11 de agosto de 1971.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de magistério o conjunto de servidores que ocupam cargos ou funções nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 3º - O pessoal do Magistério Público Municipal compreende as seguintes categorias:

I - Docentes - servidores encarregados de ministrarem o ensino e a educação do aluno em quaisquer atividades, áreas de estudos e disciplinas constantes do currículo escolar;

II - Especialistas - os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal 5692 de 11 de agosto de 1971;

III - Auxiliares - os servidores que nas Unidades Escolares exercem atividades administrativas e de apoio às atividades de ensino.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo Público do Quadro do Magistério Municipal.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO



Art. 4º - Os cargos do Magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades de seus ocupantes.

Art. 5º - Para efeitos deste Estatuto:

1 - Cargo - é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades conferidas pelo Município a um professor, especialista em educação ou auxiliar que exerça atividades administrativas nas unidades escolares;

2 - Classe - é o conjunto de cargos da mesma natureza, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades de conhecimento exigível para seu desempenho;

3 - Carreira ou Série de Classes - é o conjunto de classes da mesma natureza, disposta hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidade e seguindo o grau de conhecimento;

4 - Acesso - é a elevação do professor e do especialista em educação de uma para outra classe imediatamente superior, correspondente à habilitação específica alcançada, independente do grau de ensino em que atuem.

Art. 6º - O quadro do magistério compõe-se de classes escalonadas dentro dos seguintes critérios:

I - Professor

II - Especialista em Educação

Parágrafo 1º - Compõem-se a classe dos professores os que atuem na área de ensino fr Pré, 1º e 2º graus.

Parágrafo 2º - Especialistas em Educação que integram os cargos de:

I - Supervisor Escolar;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

II - Orientador Escolar;

III - Inspetor Escolar.

Parágrafo 3º - Integra igualmente o Quadro do Magistério cargo em comissão de Diretor de Unidade Escolar.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

Art. 7º - O Anexo I contém as séries de classe e estabelece os respectivos requisitos de habilitação.

Parágrafo 1º - Os cargos do magistério são identificados pela sigla e número correspondente do nível da classe e da letra correspondente ao grau: Ma.P.5; Ma.P.4; Ma.P.3; Ma.P.2; Ma.P.1.

Parágrafo 2º - Os níveis da classe e da letra correspondem ao grau de habilitação do professor e do especialista em educação, como:

Ma.P.5 - professor ou especialista com curso superior de licenciatura plena mais curso de especialização "lato sensu" em área afim;

Ma.P.4 - habilitação específica em grau superior adquirida em curso de licenciatura plena;

Ma.P.3 - habilitação específica adquirida em curso de licenciatura curta;

Ma.P.2 - habilitação específica a nível de 2º grau acrescida de estudos adicionais;

Ma.P.1 - habilitação específica a nível de 2º grau.

Art. 8º - Cada série de classe é estruturada por classes que constituem a linha Vertical e horizontal de acesso estabelecida nos anexos I, II, III.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Art. 9º - O Quadro do Magistério terá sua composição numérica fixada anualmente por Lei, de iniciativa do Poder Executivo, baseada em proposta do Departamento de Educação e Cultura, atendida as disponibilidades orçamentárias.

Parágrafo 1º - Para efeito do disposto neste artigo, considerar-se-ão as promoções por acesso a vagas efetivadas as necessidades decorrentes da expansão da rede escolar municipal.

Parágrafo 2º - O número de vagas para acesso será estabelecido de acordo com a conveniência do Departamento de Educação e Cultura.

Art. 10 - O Quadro do Magistério Municipal desdobra-se em duas partes:

I - Parte Permanente, que inclui as carreiras e classes isoladas constantes do Anexo I;

II - Parte Suplementar, composta dos cargos e funções exercidas por pessoal qualificado ou não, atendendo as necessidades do Município em regime de CLT.

Art. 11 - O pessoal do Quadro Suplementar, habilitado ou não na área de educação, terá a seguinte classificação:

I - PC - os não habilitados a nível de 2º grau;

II - PC.I - os portadores de habilitação a nível de 2º Grau na área de educação ou na área técnica a nível de 2º grau;

III - PC.II - O estudante de nível superior que já tenha cursado uma carga horária acima de 1.200 horas ou tenha habilitação específica de 2º grau acrescida de estudos adicionais;

IV - PC.III - os profissionais liberais com curso superior ou tenha habilitação específica adquirida em curso de licenciatura de curta duração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

V - PC.IV - Os portadores de habilitação específica em grau superior adquirida em curso de licenciatura plena.

Parágrafo Único - Os vencimentos do professor que trata o artigo 11 serão respectivamente correspondentes ao Ma.P.1. Ma.P.2, Ma.P.3 e Ma.P.4 e serão estipulados no anexo II.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DO MAGISTÉRIO

Art. 12 - São atribuições específicas do magistério:

I - Professor, cabe as tarefas de preparar e ministrar aulas em disciplina, área de estudo, elaboração de programas e planos de trabalho, controle e avaliação do rendimento escolar, recuperação dos alunos, reuniões, auto-aperfeiçoamento ou especialização profissional e a participação ativa na vida comunitária da escola;

II - Orientador Educacional, o trabalho técnico pedagógico, orientação, o aconselhamento e o encaminhamento de alunos em sua formação geral, a sondagem de suas aptidões e tendências vocacionais, a ordenação das influências que incidem sobre a formação do educando na escola, na família ou na comunidade;

III - Supervisor Pedagógico, compete a supervisão do processo didático no âmbito de planejamento, controle e avaliação;

IV - Inspetor Escolar, cabe a inspeção, a assistência e o controle geral do processo administrativo das escolas segundo o assessoramento, controle e avaliação do processo educacional.

Art. 13 - Competem ao Diretor de Unidade Escolar:

a) - planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas a nível de Unidade Escolar, sob sua jurisdição;

b) - discutir e executar normas e programas estabeleci



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

dos pelo Departamento de Educação e Cultura;

c) - zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;

d) - baixar normas de serviços para o pessoal administrativo;

e) - realizar o entrosamento escolar com a comunidade de forma contínua e produtiva, visando à participação da comunidade na vida escolar;

f) - responder pela produtividade da unidade escolar;

g) - zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, apresentar relatórios financeiros à comunidade escolar semestralmente;

h) - discutir e executar os programas estabelecidos pelo Departamento Municipal de Educação e Cultura, adaptando-os às realidades locais.

CAPÍTULO VI

DO PROVIMENTO

Art. 14 - Os cargos do Quadro do Magistério Municipal podem ser providos por:

1 - Nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público Municipal em cargo vago de classe inicial de carreira ou de classe isolada;

2 - Promoção, tratando-se de classe intermediária ou funções de carreira;

3 - Acesso, tratando-se de cargo de classe inicial de carreira ou classe isolada diferente daquela a que pertence o servidor para a qual esteja prevista esta forma de provimento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

4 - Função Gratificada, para o cargo de Diretor de Unidade Escolar, quando o funcionário for integrante do Quadro Permanente do Magistério Municipal;

5 - Em Comissão, para os cargos de Diretor de Unidade Escolar, Coordenador de Turno, Coordenador de Escola, Secretário e Auxiliar de Secretaria, quando o nomeado não pertencer ao Quadro do Magistério Municipal, preenchendo, entretanto, os requisitos mínimos indicados no Anexo I desta Lei.

Art. 15 - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

Parágrafo Único - O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de sua nulidade e responsabilidade de quem lhe der causa:

I - A denominação do cargo vago e seus elementos de identificação, o motivo da vacância;

II - O fundamento legal e a identificação do nível de vencimento do cargo;

III - A identificação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal quando for o caso;

Art. 16 - Para o provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados no Anexo I desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de qualquer natureza para o Município, nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

CAPÍTULO VII

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 17 - As promoções serão realizadas no mês de julho de cada ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Art. 18 - A promoção do funcionário do Quadro do Magistério Municipal ocorrerá alternadamente, por antiguidade e merecimento, observadas as normas deste Capítulo.

Art. 19 - A primeira promoção em cada classe, na vigência desta lei, deverá ocorrer por antiguidade.

Parágrafo Único - A antiguidade será apurada na classe

Art. 20 - Para ser promovido por antiguidade, o funcionário deverá completar o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de trabalho na classe em que se encontra.

Art. 21 - Para ser promovido por merecimento, o funcionário deverá contar o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe em que se encontre e, ainda, obter o grau mínimo de merecimento necessário à promoção.

Art. 22 - Na apuração dos interstícios para promoção serão descontadas as ausências ao trabalho quando ocorridas com prejuízo do vencimento.

Parágrafo Único - A suspensão e a advertência por escrito interrompem a contagem do interstício. A contagem de novo interstício terá início na data subsequente à da aplicação de advertência ou, se for o caso, à do término do cumprimento da suspensão

§ 1º - A avaliação de merecimento do funcionário será feita mediante a aferição de seu desempenho, em que serão considerados os seguintes fatores:

- I - exercício de função de direção e chefia;
- II - conhecimento e qualidade do trabalho;
- III - elogios e punições recebidos;
- IV - cursos e treinamentos diretamente relacionados com as atribuições de seu cargo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

V - pontualidade;

VI - assiduidade.

§ 2º - A avaliação do desempenho será efetuada uma vez por ano, através de conceitos emitidos no Boletim de Merecimento, pelas chefias ou supervisores do funcionário e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais.

§ 3º - O merecimento é adquirido durante o período de permanência do funcionário em sua classe. Promovido, o funcionário reiniciará a contagem de ocorrências para efeito de nova promoção.

Art. 23 - O acesso será feito mediante seleção interna em que se apure a capacidade funcional do funcionário público e sua habilitação legal, para o desempenho das atribuições da classe a que concorra.

§ 1º - A comprovação da capacidade funcional se fará através de provas de conhecimento ou práticas.

§ 2º - A classificação dos concorrentes ao acesso será dada de acordo com os resultados obtidos nas provas.

Art. 24 - Realizar-se-á seleção interna sempre que houver cargo vago que deva ser preenchido por acesso.

Art. 25 - Não havendo funcionário habilitado ao acesso o cargo será preenchido mediante concurso público.

Art. 26 - O funcionário suspenso, disciplinar ou preventivamente, poderá concorrer ao acesso, mas ficará sem efeito o ato de acesso, se verificada a procedência da penalidade, ou se da verificação dos fatos que determinaram a suspensão preventiva resultar a pena de suspensão.

§ 1º - O funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe depois de declarada a improcedência da penalidade, ou após a apuração dos fatos determinantes da suspensão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

preventiva.

§ 2º - Se da suspensão preventiva resultar a pena de suspensão, o funcionário não concorrerá ao acesso no prazo de 730 (setecentos e trinta) dias contados da data subsequente à do término do cumprimento da penalidade.

Art. 27 - Declarada sem efeito o acesso, expedir-se-á novo decreto em benefício de quem tenha direito.

§ 1º - O funcionário que tenha seu acesso decretado in devidamente não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.

§ 2º - O funcionário a quem caiba o acesso será indenizado da diferença do vencimento a que tiver direito.

Art. 28 - O funcionário que não estiver em exercício do cargo, ressalvadas as hipóteses como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, não concorrerá ao acesso.

CAPÍTULO VIII

DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 29 - Os vencimentos e a carga horária dos ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério Municipal são estabelecidos no Anexo I.

§ 1º - O professor no exercício da função de Diretor ou Coordenador de Turno estará dispensado de ministrar aulas.

Art. 30 - A jornada básica de trabalho do professor que atua de 5ª a 8ª séries e também no 2º Grau, independente do regime de trabalho será de 25 horas aulas semanais de trabalho, sendo 1/5 destinadas ao planejamento.

Parágrafo 1º - O planejamento de que trata este artigo



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

deverá ser feito onde o professor se achar com melhores condições de realizá-lo.

Parágrafo 2º - A escola que possuir Supervisor Pedagógico o planejamento deverá ser feito no recinto da mesma, em horário previamente estabelecido pelo Supervisor.

Art. 31 - Para os professores que atuam em Unidades Escolares de Pré e 1ª a 4ª série, a carga horária deverá ser de 25 (vinte e cinco) horas.

Parágrafo 1º - O planejamento do professor será realizado no horário em que são ministradas as aulas de Educação Física e/ou Religião (Art. 7º Lei 5692/71).

Parágrafo 2º - Os professores de determinadas disciplinas, área de estudo ou atividades que não atinjam a jornada básica de trabalho, terão seus vencimentos fixados no valor Hora/Aula do Anexo II desta Lei.

Art. 32 - O professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria desde que devidamente habilitado com registro profissional competente e a critério do Diretor da Unidade Escolar, respeitado o regime de trabalho a que estiver sujeito.

CAPÍTULO IX

DOS DIREITOS, DEVERES E VANTAGENS

Art. 33 - São direitos especiais do pessoal do Magistério Municipal:

I - ter possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional;

II - cumprir missão oficial de qualquer natureza com ou sem ônus para os cofres públicos;

III - receber vencimentos de acordo com o nível de habi



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

litação conforme o estabelecimento de lei;

IV - receber gratificação por:

a) - participar em comissão de concursos, exames e provas desde que realizadas fora do período normal de trabalho;

b) - participação em grupo de trabalho.

Art. 34 - É dever considerar e respeitar os princípios de: assiduidade, pontualidade, responsabilidade, eficiência profissional.

Art. 35 - É dever do professor e do especialista em Educação cuidar de sua atualização na área profissional, técnico e cultural.

Art. 36 - Participar de cursos para aprimoramento do ensino.

Art. 37 - Participar das atividades promovidas pela escola como: reuniões, planejamentos, conselhos de classe e festividades programadas.

Art. 38 - Conhecer e respeitar a Lei que rege o ensino.

Art. 39 - O não cumprimento dos deveres básicos poderá acarretar sanções que serão aplicadas segundo critérios estabelecidos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Art. 40 - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

I - salário família;

II - gratificações;

III - adicionais por tempo de serviço;

IV - auxílio doença, funeral e moradia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTEGEM DA BARRA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO X

DAS FÉRIAS

Art. 41 - As férias do professor e do especialista em função na Unidade Escolar serão usufruídas no período de férias escolares, não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos trinta devem ser consecutivos.

Art. 42 - Os especialistas em educação lotados em outras repartições e o pessoal auxiliar (administrativos) terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias anuais, que serão gozadas segundo escala elaborada pelo chefe imediato, durante o período de férias escolares.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias ou levar a sua conta qualquer trabalho.

CAPÍTULO XI

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 43 - Será concedido a título de gratificação ao professor que estiver na regência de classe, obedecendo o seguinte percentual:

- a) - Regência de classe de Pré - 40% (quarenta por cento);
- b) - Regência de classe em escolas unidocentes - 40% (quarenta por cento);
- c) - Regência de classe em Escolas de 1º Grau - 40% (quarenta por cento);
- d) - Regência de classe em escolas de 1º Grau - 40% (quarenta por cento).

8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO XII

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 44 - Pagar-se-á adicional por cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco por cento sobre os vencimentos do funcionário que completar, respectivamente, cinco, dez, quinze, vinte, vinte e cinco, trinta e trinta e cinco anos de serviço exclusivamente municipal.

Parágrafo Único - Os adicionais de que trata este artigo incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com a remuneração.

CAPÍTULO XIII

DA LOTAÇÃO

Art. 45 - O ocupante do cargo do magistério será lotado:

I - em escola, o professor;

II - em escola, ou no Departamento de Educação e Cultura o Supervisor Pedagógico, o Orientador Educacional e o Inspetor Escolar.

Art. 46 - A lotação dar-se-á por:

- concurso de remoção

- os recém nomeados no concurso de ingresso.

Art. 47 - O ocupante de cargo do magistério poderá ser colocado à disposição de outros órgãos mediante decreto baixado pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO XIV

DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 48 - Aplica-se ao ocupante de cargo do magistério o regime de licenças estabelecido na legislação municipal, (observado o disposto neste Capítulo). Lei nº 1336/77, Art. 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130.

Parágrafo Único - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratar de interesses particulares por prazo superior a 2 (dois) anos, nem gozar novo período antes do decurso de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício após o término da licença anterior.

Art. 49 - São contados como efetivo exercício do magistério os períodos de:

- I - Licença por acidente em serviço ou doença grave, especificadas em lei;
- II - Licença a funcionária gestante;
- III - Afastamento por motivo de casamento;
- IV - Afastamento por motivo de falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;
- V - Por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - Férias prêmio;

Parágrafo Único - O período de licença para tratamento de saúde é contado como de efetivo exercício, para o efeito de adicional por tempo de serviço, aposentadoria e, até o limite estabelecido em lei, para férias prêmio. (art. 40). Finda a licença, o funcionário deverá assumir, imediatamente o exercício do cargo salvo prorrogação.



CAPÍTULO XV

DA ACUMULAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES

Art. 50 - É vedada ao ocupante de cargo de magistério a acumulação remunerada de cargos ou funções públicas, exceto:

- I - a de um cargo de magistério superior com um de Juiz;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico.

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Parágrafo 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista.

Art. 51 - Para fins de acumulação de cargos ou funções há-se como existente a correlação de matérias nos seguintes casos:

- I - regência de atividade, área de estudo ou disciplina com outro cargo da mesma regência, respectivamente;
- II - regência de atividade com área de estudo ou disciplina de educação geral;
- III - regência de área de estudo com outro cargo de disciplina que figure com conteúdo da mesma área;
- IV - regência de disciplina de educação geral com outro cargo de regência de disciplina, desde que ambas figurem como conteúdos da mesma área de estudo;
- V - regência de disciplina profissionalizante com outra da mesma especialidade;

VI - regência de atividade ou área de estudo ou de disciplina com outro cargo de especialista de educação.

Art. 52 - A acumulação de cargos de é permitida mediante decisão do órgão próprio do Município.

CAPÍTULO XVI

DA REMOÇÃO

Art. 53 - A remoção pode ser feita:

I - por permuta;

II - por concurso público;

III - ex-offício, por conveniência do ensino, apurada na forma prevista em regulamento.

Art. 54 - Para efeito de remoção, o Departamento Municipal de Educação e Cultura divulgará entre 1º e 31 de outubro de cada ano, o edital regulamentando o concurso de remoção e o número de vagas por escola.

Art. 55 - O concurso de remoção será sempre antes do concurso de ingresso e depois do acesso e terá regulamento próprio.

Art. 56 - A permuta será feita a pedido de dois servidores que ocupem o mesmo cargo.

CAPÍTULO XVII

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 57 - Substituição é a atividade de um ocupante de cargo de magistério das atribuições que competiam a outro que se encontra ausente, sem perda de sua lotação na escola.

Art. 58 - Haverá substituição, ainda no impedimento legal ou afastamento de titular de cargo efetivo, de cargo em co-



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA,

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

missão ou de função gratificada.

Art. 59 - Durante o tempo de substituição o substituto perceberá o vencimento do cargo ou gratificação de função do substituído:

- nos casos de regentes de classe;
- por um professor que tenha a mesma titulação;
- por um professor de outra titulação que tenha também habilitação para o exercício das atribuições do professor ausente.

Art. 60 - A substituição de especialista de educação será feita por outro com a mesma habilitação, que esteja no regime básico da escola ou outro órgão de localidade.

Art. 61 - É vedado ao ocupante de cargo do magistério que esteja no regime de 50 (cinquenta) horas semanais ou que ocupa dois cargos públicos, o exercício de substituição salvo o caso de substituição sem remuneração adicional.

CAPÍTULO XVIII

PARTE SUPLEMENTAR

Art. 62 - A admissão de pessoal pelo regime da consolidação das Leis do Trabalho para as atividades previstas no Quadro do Magistério Municipal será destinado ao professor (Anexo II) quando houver vagas.

Art. 63 - O pessoal da parte suplementar do Quadro do Magistério, habilitado ou não, na área de educação, quando existirem vagas (Anexo II) serão contratados atendendo o disposto na consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em seus artigos de 317 a 324.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO XIX

DA APOSENTADORIA

Art. 64 - A aposentadoria dar-se-á por:

I - invalidez;

II - voluntariamente após 25 anos para a mulher e 30 anos para o homem.

Art. 65 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) - contar 25 anos de serviço, se do sexo feminino ou 30 anos de serviço, se do sexo masculino.

b) - por motivo de moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável.

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário não completar o tempo previsto no Art. 64 inciso II.

Art. 66 - Os outros dispositivos referentes a aposentadoria seguirão os casos previstos na Lei 1336/77 de 19 de setembro de 1977 Artigos 109 a 113 e seus parágrafos e incisos.

CAPÍTULO XX

DO DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR, DO ORIENTADOR EDUCACIONAL, DO SUPERVISOR PEDAGÓGICO, DO INSPECTOR ESCOLAR E DO COORDENADOR DE CRECHE.

Art. 67 - A designação do Diretor de Unidade Escolar e Coordenador de Creche recairá em ocupante de cargo efetivo do magistério ou em pessoa habilitada, não pertencente ao Quadro do Magistério Municipal, nomeado em comissão.

Parágrafo 1º - O vencimento dos cargos de Diretor de Unidade Escolar e Coordenador de Creche será o mesmo de seus cargos quando efetivos, mais a gratificação de função no valor de 50%.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Parágrafo 2º - Quando o Diretor de Unidade Escolar e o Coordenador de Creche forem nomeados em comissão, receberão os vencimentos do efetivo de mesma habilitação, mais a gratificação de função no valor de 50%, devendo, para tanto, preencherem os requisitos mínimos inerentes a cada classe e aos cargos.

Art. 68 - Os vencimentos dos cargos de Orientador Educacional, Supervisor Pedagógico e Inspetor Escolar serão os correspondentes aos de suas respectivas classes mais a gratificação de função no valor de 40%.

Parágrafo Único - Quando não houver especialista efetivo, contratar-se-á pelo regime CLT, obedecendo-se o "caput" deste artigo.

CAPÍTULO XXI

COORDENADOR DE TURNO E AUXILIARES

Art. 69 - A função de Coordenador de Turno será ocupada por um professor efetivo afastado do exercício de suas funções, ou nomeado em comissão, por um elemento não pertencente ao Quadro Permanente do Magistério Municipal, observando-se:

I - que a escola tenha mais de 120 (cento e vinte) alunos;

Parágrafo Único - O Coordenador de Turno receberá os vencimentos a que tem direito e uma gratificação de função no valor de 40%.

Art. 70 - Os Auxiliares - Secretários e Auxiliares de Secretaria - serão nomeados em comissão, devendo possuir habilitação a nível de 2º Grau.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

CAPÍTULO XXII

DO CONCURSO

Art. 71 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do magistério efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas ainda provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo Único - No concurso para provimento de cargos de nível universitário haverá também provas de títulos.

Art. 72 - O Edital de concurso indicará as vagas existentes por localidades.

Art. 73 - As provas do concurso para o cargo de professor versarão conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

I - atividades;

II - áreas de estudo;

III - atividades especializadas de educação artísticas e de Educação Física;

IV - disciplinas.

Art. 74 - As provas do concurso para o cargo de especialistas de educação versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas:

I - pelo Orientador Educacional, nos dois graus de ensino;

II - pelo Supervisor Pedagógico, no 1º e 2º graus de ensino, conforme o caso, quando no âmbito do sistema;

III - pelo Inspetor Escolar, no 1º ou no 2º grau de ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Art. 75 - Os programas das provas do concurso a que se refere os artigos deste Capítulo constituem parte integrante do Edital.

Parágrafo Único - O conteúdo dos programas e das provas será elaborado pelos Departamentos de Educação e Cultura e de Administração, bem como documentação para inscrição do concurso.

Art. 76 - Além de outros documentos que o Edital possa exigir para inscrição em concurso, o candidato apresentará os que comprovem:

- I - ser brasileiro;
- II - satisfazer os limites de idade fixados;
- III - ter habilitação para o exercício do cargo;
- IV - estar em dia com as obrigações eleitorais e militares.

§ 1º - A comprovação de registro profissional poderá ser feita até o dia da posse.

§ 2º - Independência de limite de idade a inscrição, em concurso, de ocupante de função ou cargo público.

§ 3º - A inscrição em concurso para preenchimento de cargo de classe final depende de comprovação de grau de doutor em área de conhecimento que tenha correlação com as atribuições da respectiva série de classes.

§ 4º - No ato da posse deverá ser apresentada, ainda, declaração dos cargos ou funções exercidas.

Art. 77 - No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência de magistério, a produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo sistema e a aprovação em concurso público relacionado com o magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - O tempo de exercício de magistério em zona rural, definida na legislação agrária, será contado em dobro para efeito deste artigo.

Art. 78 - O resultado do concurso será homologado pelo Departamento Municipal de Administração, publicando-se no órgão oficial do Estado a relação dos candidatos aprovados, em ordem de crescente de classificação.

Art. 79 - A homologação do concurso deverá ocorrer dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua realização, salvo motivo de relevante interesse público, justificado em despacho do Diretor Municipal de Administração e publicado no órgão oficial do Estado.

Art. 80 - Dentre os candidatos aprovados, os classificados até o limite das vagas previstas no Edital tem assegurado o direito à nomeação.

§ 1º - O ato de nomeação será expedido no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da homologação do concurso.

§ 2º - Não podendo ser providas as vagas com os candidatos referidos no caput deste artigo, defere-se aos demais aprovados, respeitada a ordem de classificação, o direito atribuído àqueles.

CAPÍTULO XXIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 - 15 (quinze) de outubro é considerado o "dia do Professor", sendo ponto facultativo para todos os que exerçam atividades no magistério público do Município.

Art. 82 - O Chefe do órgão Municipal de Educação e Cul



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

tura poderá designar integrante do Magistério para a função de assessoramento, junto aos seus setores, sem prejuízo de seus direitos e vantagens.

Art. 83 - É assegurado às entidades representativas do pessoal do magistério, reconhecida por Lei, o direito à consignação em folha de pagamento das atribuições mensais, que será creditada, mediante prévia autorização do associado.

Art. 84 - O membro do magistério que eleito regularmente para o exercício de função executiva em entidade de classe do magistério no âmbito Estadual ou Nacional, poderá ser dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem prejuízos dos vencimentos por período nunca superior a 4 (quatro) anos.

Art. 85 - Em caso de vacância e por expressa necessidade do ensino, a Prefeitura Municipal poderá contratar professores sob o regime CLT, e inclui-los no Quadro Suplementar enquanto durar o impedimento e até a realização de concurso público.

Art. 86 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias à implantação da presente Lei.

Art. 87 - Nos casos omissos neste Estatuto, serão aplicados subsidiariamente, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Conceição da Barra.

Art. 88 - Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 1987.

Art. 89 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente aquelas frontais ou incompatíveis com a presente Lei.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Prefeito

Gabinete do Prefeito Municipal de Conceição da Barra,
Estado do Espírito Santo, em 31 de dezembro de 1986.

Oribes Storch

ORIBES STORCH

PREFEITO MUNICIPAL

Maria Conceição Daher Régio

MARIA CONCEIÇÃO DAHER RÉGIO

DIRETORA DO DEPTº DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Ângelo César Figueiredo

ÂNGELO CÉSAR FIGUEIREDO

DIRETOR DE DEPTº DE ADMINISTRAÇÃO

Valvert Manoel Santos Graça

VALVERT MANOEL SANTOS GRAÇA

DIRETOR DO DEPTº DE FINANÇAS

Registrada e publicada neste Gabinete da Prefeitura
Municipal de Conceição da Barra (ES), em 31 de dezembro de 1986.

José Carlos Kister

JOSE CARLOS KISTER

CHEFE DE GABINETE

ANEXO I

MAGISTÉRIO MUNICIPAL

PARTE PERMANENTE

I - ESPECIALISTAS = TÉCNICOS EM EDUCAÇÃO

CLASSE	FUNÇÃO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO MENSAL	GRATIFICAÇÃO 40%	TOTAL	Nº DE CARGOS
Ma.E.9	Planejamento, Supervisão	Curso de Pós-Graduação	25				
Ma.E.8	Pedagógica, Orientação Educacional e Administrativa	Curso de Pedagogia (Licenciatura Plena)	25	3.632,14	1.816,07	5.448,21	13
Ma.E.7	Escolar.	Curso de Pedagogia (Licenciatura Curta)	25	2.905,71	1.162,28	4.068,00	

II - DOCENTE

CLASSE	FUNÇÃO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	SALÁRIO MENSAL	GRATIFICAÇÃO 40%	TOTAL	Nº DE CARGOS
Ma.P.5		Professor c/ Pós-Graduação	25				
Ma.P.4	Professor de 1ª e 2ª Graus	Professor c/ Licenciatura Plena	25	3.632,14	1.452,86	5.085,00	08
Ma.P.3	Professor de 5ª a 8ª Série	Professor c/ Licenciatura Curta	25	2.905,71	1.162,28	4.068,00	07
Ma.P.2	Professor de 1ª a 6ª Série	Habilitação em 2º Grau (Licenciatura de estudos pedagógicos)	25	2.502,14	1.000,86	3.503,00	07
Ma.P.1	Professor de 1ª a 6ª Série	Habilitação em 2º Grau	25	1.608,00	643,20	2.251,20	97

ANEXO II

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

PARTE SUPLEMENTAR

CARGO NÍVEL	FUNÇÃO	Nº DE CARGOS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR HORA/AULA	SALÁRIO MENSAL	GRATIFICAÇÃO 40%	TOTAL
PC	Professor de 1ª a 4ª Série não habilitado a nível de 2º Grau.	15	25	-	1.100,00	440,00	1.540,00
PC.I-A	Professor de 1ª a 4ª Série habilitado a nível de 2º Grau.	97	25	-	1.608,00	643,20	2.251,20
PC.I-B	Professor de 5ª a 8ª Série e 2º Grau habilitado a nível de 2º Grau.		-	29,00	2.340,71	936,29	3.277,00
PC.II	Professor de 5ª a 8ª Série e 2º Grau que seja estudante de nível superior e que tenha uma carga horária universitária acima de 1.200 horas ou tenha habilitação específica de 2º Grau acrescida de estudos adicionais.	07	-	31,00	2.502,14	1.000,86	3.503,00
PC.III	Professor de 5ª a 8ª Série e 2º Grau que seja profissional liberal com curso superior ou tenha habilitação específica adquirida em curso de licenciatura de curta duração.	07	-	36,00	2.905,71	1.162,28	4.068,00
PC.IV	Professor de 5ª a 8ª Série e 2º Grau habilitado com licenciatura plena	08	-	45,00	3.632,14	1.452,86	5.085,00

8

ANEXO III-A

QUADRO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL

FUNÇÕES GRATIFICADAS E EM COMISSÕES

CARGO	NÍVEL	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REMUNERAÇÃO MENSAL	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE 50%	TOTAL
DIRETOR DE	IV	06	30	3.632,14	1.816,07	5.448,21
UNIDADE ESCOLAR	III			2.905,71	1.452,85	4.358,56
COORDENADOR	II	05		2.502,14	1.251,07	3.753,21
DE CRECHE	I			1.608,00	804,00	2.412,00

ANEXO III-B

CARGO	NÍVEL	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REMUNERAÇÃO MENSAL	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE 40%	TOTAL
COORDENADOR DE TURNO	IV	06	30	3.632,14	1.452,85	5.084,99
	III			2.905,71	1.162,28	4.067,99
	II			2.502,14	1.000,85	3.502,99
	I			1.608,00	643,20	2.251,20

ANEXO IV

DOS AUXILIARES

CARGO	VAGAS	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REMUNERAÇÃO MENSAL
SECRETÁRIO	06	30	1.924,78
AUXILIAR DE SECRETARIA	06	30	1.665,89

RELAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DO ENSINO

- 01 - RESOLUÇÃO CEE 13/74 - Fixa Normas para transferência de alunos e aproveitamento de estudos de 1º grau.
- 02 - RESOLUÇÃO CEE 11/74 - Fixa Diretrizes para registro em fichas: Matrícula, Transferência e Histórico Escolar no Ensino de 1º Grau.
- 03 - RESOLUÇÃO CEE 42/75 - Fixa Diretrizes para registro em fichas: Matrícula, Transferência e Histórico Escolar no Ensino de 2º Grau.
- 04 - RESOLUÇÃO CEE 13/77 - Fixa normas para avaliação e recuperação no Sistema de Ensino do Espírito Santo.
- 05 - LEI 5.692/71 - Fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus.
- 06 - PARECER CEE 52/80 - Normas para revalidação de Diplomas e Certificados expedidos por estabelecimento de Ensino Estrangeiro.
- 07 - ORIENTAÇÕES: Diário de Classe, Fichas e Relatório Final
- 08 - RESOLUÇÃO CFE 06/86 - Reforma o núcleo comum para os currículos do ensino de 1º e 2º graus.
- 09 - PORTARIA 629/81 - Dispõe sobre registro de diplomas e certificados de 2º grau.
- 10 - PORTARIA MEC 734/79 - Instituto Modelo-Padrão de Diplomas e Certificados.
- 11 - LEI Nº 4.024/61 - Fixa Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

- 12 - LEI Nº 7.044/82 - Altera dispositivos da Lei 5.692/71
- 13 - PORTARIA Nº 696/77 - Autoriza expedir 2ª via de Diplomas e Certificados.
- 14 - DECRETO Nº 84.259/79 - Prorroga prazo do Decreto 83.488/79
- 15 - DECRETO Nº 83.488/79 - Dispões sobre modelo padrão de diplomas e certificados.
- 16 - DECRETO Nº 70.661/72 - Regulamenta o parágrafo único do Art. 16 da Lei 5.692/71.
- 17 - DECRETO Nº 68.065/71 - Estabelece normas para aplicação do Decreto Lei 869 de 12/09/1969.
- 18 - RESOLUÇÃO CEE 73/82 - Dispõe sobre preparação do trabalho.
D.O. 10/12/88
- 19 - LEI 6.503/77 - Dispõe sobre Educação Física em todos os graus.
- 20 - PARECER Nº 214/67 - Sobre Incineração de Material Escolar.
- 21 - RESOLUÇÃO CEE 27/86 - Aprova funcionamento de Escolas de 1º grau instaladas pelo Poder Estadual.
- 22 - DECRETO LEI Nº 1.044/69 - Dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores de afecções que indica.
- 23 - LEI Nº 6.202/75 - Atribui à estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares.
- 24 - LEI Nº 6.236/75 - Determina providências para cumprimento da obrigatoriedade do alistamento eleitoral.
- 25 - LEI Nº 4.375/64 - Lei do Serviço Militar

- 26 - LEI Nº 5.553/68 - Dispõe sobre apresentação o uso de documentos de identificação pessoal.
- 27 - RESOLUÇÃO Nº 12/74 - Estabelece normas para registro e/ou autorização de professor, diretor e secretário escolar.
- 28 - DECRETO Nº 917 N/76 - Regulamenta a SEDU
- 29 - DECRETO 1.512/81 - Fixa Normas para criação de escolas.
- 30 - RESOLUÇÃO CEE 41/75 - Fixa normas para autorização de funcionamento e reconhecimento de Estabelecimento de Ensino de 1º e 2º graus e supletivo.
- 31 - RESOLUÇÃO CEE 11/81 - Fixa normas para encerramento de atividades dos Estabelecimentos de Ensino de 1º 3 2º Graus.
- 32 - DECRETO N 1455/80 - Estabelece diretrizes para encampação de Escolas, pelo Estado.
- 32 - RESOLUÇÃO CEE 22/76 - Dispões sobre a Educação Pré-Escolar do Sistema do Espírito Santo
- 34 - RESOLUÇÃO CEE 99/80 - Dispõe sobre tratamento especial de crianças e adolescentes.
- 36 - RESOLUÇÃO CEE 64/76 - Dispõe sobre registro de Cursos Avulsos.
D.O. 31/12/76
- 37 - RESOLUÇÃO CEE 61/92 - Estabelece normas para registro em fichas de matrícula, transferência e histórico escolar.
D.O. 28/01/92